

CONSELHO SUPERIOR

ACÓRDÃO DE 6-2-981

INCOMPATIBILIDADES

E expressa a lei (alínea b) do art. 591.º do Est. Judiciário), preceituando que o exercício da profissão de advogado é incompatível com as funções de magistrado judicial e do Ministério Público; e essa incompatibilidade existe mesmo que o advogado exerça qualquer daquelas funções na qualidade de substituto.

O Senhor Advogado Dr. C., vem acusado da prática dos seguintes factos:

1 — Interveio como substituto do Delegado do Procurador da República nos autos de processo correcional que, sob o n.º 99/76, correram termos no Tribunal Judicial da Comarca de O.; ordenando a fls. duas verso o registo e a autuação da participação; e designando exames cujos autos assinou a fls. quatro e cinco; tendo, a fls. trinta e oito dos mesmos autos, o arguido A. juntado procuração constituindo aquele Advogado como seu bastante procurador, qualidade esta com que este acompanhou o processo até final (certidão de fls. 20);

2 — Interveio, na referida qualidade de substituto do Delegado do Procurador da República, nos autos de processo correcional que, sob o n.º 56/76, correram termos no Tribunal Judicial da Comarca de O., despachando a fls. 13 verso no sentido de dar sem efeito diligências marcadas pelo anterior Delegado até que outro assumisse funções; porém, a fls. 32 destes autos, o arguido F. juntou procuração constituindo seu bastante procurador o Senhor Advogado-arguido que, nesta qualidade interveio na audiência de discussão e julgamento (certidão de fls. 21);

3 — Interveio, na referida qualidade, nos autos de processo correcional que, sob o n.º 85/74, correram termos no já referido Tribunal, ordenando, a fls. duas verso, o registo e a autuação do processo; designando exame; assinando, a fls. quatro, o respectivo auto; ouvindo o ofendido de fls. cinco a sete; inquirindo testemunhas e ouvindo o suspeito; sendo

certo que, a fls. quinze, ainda no decurso da instrução, em requerimento dirigido ao Delegado do Proc. da República, o arguido L. veio juntar procuração constituindo o Sr. Advogado-arguido como seu bastante procurador, qualidade esta em que acompanhou o processo até final, nomeadamente em julgamento (certidão de fls. 22).

4 — Interveio, na já referida qualidade, nos autos de inventário obrigatório por óbito de R. e outros que, sob o n.º 15/74, correram termos no citado Tribunal. Neste processo o Sr. Advogado-arguido requereu o inventário; a fls. cento e sessenta e cinco verso assinou o auto de declarações de cabeça de casal; foi citado, para os termos do inventário a fls. cento e setenta e um; promoveu declarações complementares a fls. cento e setenta e seis; assinou a fls. duzentos e setenta e verso novas declarações; sendo porém certo que a fls. duzentos e setenta e sete o cabeça de casal V. juntou procuração aos autos constituindo o Sr. Advogado como seu mandatário, qualidade em que se manteve até ao termo do processo (certidão de fls. 23);

5 — Interveio, na já referida qualidade, nos autos de processo correccional que, sob o n.º 11/73, correram termos no referido Tribunal. Nestes autos presidiu à instrução preparatória, tendo assinado os autos de exame a fls. sete e nove; tomou declarações e procedeu às inquirições de fls. dez e dezasseis e de fls. vinte e uma; tendo despachado a fls. dezasseite; sendo porém verdade que a fls. cinquenta e quatro interveio no julgamento como defensor officioso do réu (certidão de fls. 24);

6 — Interveio, na já citada qualidade, nos autos de processo correccional que, sob o n.º 149/76, correram termos no referido Tribunal, tendo assinado um auto de exame de sanidade; sendo porém certo que o arguido M. o constitui seu bastante procurador, qualidade com que acompanhou o processo até final (certidão de fls. 25);

7 — Interveio, na já referida qualidade, nos autos de polícia correccional que, sob o n.º 92/74, correram termos no sobredito Tribunal, tendo presidiu à instrução preparatória e, a fls. duas, mandado registar e atuar a participação; e designado exame cujo auto assinou a fls. sete; sendo porém verdade que, a fls. vinte e nove, o réu D. juntou procuração aos autos, passada a favor do Sr. Advogado-arguido, que acompanhou o processo até final como seu advogado (certidão de fls. 26);

8 — Interveio, na já referida qualidade e no mencionado Tribunal, nos autos de polícia-correccional n.º 23/74, a cuja instrução presidiu; tendo inquirido testemunhas, e ouvido declarantes, a fls. sete, oito, vinte e cinco, trinta e três, trinta e quatro e trinta e seis; ordenado diligências a fls. treze, dezanove, vinte e três, trinta e uma e trinta e cinco; e presidido a exames a fls. vinte e quatro, vinte e seis e trinta e duas; sendo porém certo que, a fls. setenta e oito, interveio no julgamento como defensor officioso do réu (certidão de fls. 27)

9 — Interveio, na já referida qualidade e no mencionado Tribunal, nos autos de processo de querela n.º 39/72, a cuja instrução presidiu, tendo

tomado declarações, e presidido a inquirições de testemunhas, a fls. oito a dez; doze verso; e quarenta e duas; assinou autos de exames a fls. doze, catorze, dezasseis e dezassete; e despachou a fls. quarenta e uma; sendo porém certo que, a fls. sessenta e nove, o réu S. veio juntar uma procuração pela qual constituiu o Sr. Advogado como seu mandatário, tendo este acompanhado o processo até final (certidão de fls. 28);

10 — Interveio, na já referida qualidade e no sobredito Tribunal, nos autos de polícia correcional com o n.º 29/74, a cuja instrução presidiu, despachando a fls. quatro, seis, seis verso, onze, catorze verso e vinte e cinco; sendo porém verdade que a fls. cinquenta e seis interveio no julgamento como defensor officioso do réu;

11 — Finalmente, interveio, na já referida qualidade e no sobredito Tribunal, nos autos de polícia correcional com o n.º 37/74 a cuja instrução preparatória presidiu, tendo tomado declarações e inquirido testemunhas de fls. cinco a onze e catorze a dezoito verso; despachado a fls. dezanove, vinte e quatro, trinta e uma e trinta e três; interrogado o arguido f fls. vinte e cinco, vinte e sete e vinte e nove; sendo porém certo que, como consta a fls. sessenta e nove, interveio no julgamento como defensor officioso de todos os réus (certidão de fls. 30).

Com a prática de tais factos, denunciados em obediência a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, foi o Sr. Advogado-arguido acusado de haver infringido o preceituado nos artigos 591.º, alínea b); 570.º e 574.º, 1.º alínea e alínea a); e 580.º, alínea a), todos do Estatuto Judiciário. De facto, era-lhe vedado, atento o que vem estabelecido nos artigos 109.º, § 2.º, do Código de Processo Penal e 12.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, exercer o mandato como advogado, em todos os processos em que interveio como substituto do Delegado do Procurador da República.

Os factos referidos nos números um a onze da acusação, vêm provados pelas certidões de fls. vinte a trinta dos autos, todas emitidas pela Procuradoria Geral da República.

Notificado do teor da acusação, o Senhor Advogado veio defender-se alegando, em síntese, o seguinte:

Tem entendido, na esteira de jurisprudência corrente, que o impedimento previsto pelo art. 109.º do C.P.P. só existe quando haja simultaneidade de acção ou actualidade de presença nos autos de quem origina o impedimento. Assim, deixando de estar em funções de M.º P.º, como seu substituto, desaparece o impedimento (vide Código de Maia Gonçalves, art. 109 anot.).

Idêntico entendimento, afirma ele, se colhe da al. b), n.º 1 do art. 591.º do Est. Jud., ou seja de que não pode o M.º P.º, em funções, ser advogado no processo em que está em funções como M.º P.º.

Em relação ao disposto no art. 570.º do Estatuto Jud. sempre se pautou por normas de conduta de dignificação e prestígio da advocacia, o que será abonado por todos com quem teve a honra e prazer de trabalhar.

Muito menos se serviu de quaisquer expedientes atentatórios da dignidade da função, da classe ou da lei para o exercício da advocacia.

É do conhecimento geral como se effectua a intervenção do delegado substituto, em que se lhe pede a sua assinatura, a correr, com o funcionário a dizer para assinar, para formalizar os autos sem que o assinante tenha intervenção efectiva, com conhecimento do fundo dos autos.

Além disso, foi entendimento de juizes interventores nos processos quando a questão se suscitou, de que era legítima a intervenção como advogado, constituído ou officioso, quando já não exercia funções de M.º P.º. Se não fosse entendido assim, não aceitaria nomeações officiosas cujo rendimento todos conhecem. Num caso concreto a nomeação partiu mesmo do Exm.º Juiz corregedor, salvo erro.

Não apresentou o Sr. Advogado testemunhas. A verdade porém é que, antes de deduzida a acusação, e a seu requerimento, foram inquiridas três testemunhas, todas juizes de direito que exerceram o seu múnus no Tribunal Judicial da Comarca de O. onde ocorreram os factos da acusação. Atenta a sua qualidade, afigura-se-nos valioso resumir os seus depoimentos:

O Juiz H., salientou — que, tendo verificado, inúmeras vezes, o exercício de funções de Ministério Público pelo Sr. Advogado-arguido, pôde concluir que se trata de pessoa honestíssima, gozando da melhor reputação cívica, moral e profissional. Nunca, porém, chegou ao seu conhecimento que o Sr. Advogado tivesse desempenhado, no mesmo processo, as funções de Agente do M.º P.º e de Advogado, embora admita que, a ter havido concorrência dessas duas qualidades, isso deva ter surgido mais pela exiguidade de outras pessoas que pudessem desempenhar a função do que por qualquer intuito lucrativo.

O Dr. Q., que também foi Juiz na Comarca e agora é notário, produziu um depoimento idêntico, salientando que o Sr. Advogado-arguido era então dos advogados que trabalhavam na Comarca o único que ali residia; revelou ele invulgares qualidades profissionais e humanas; no final da inspecção aos serviços do M.º P.º na Comarca, o Sr. Advogado-arguido manifestou-lhe alguma estranheza por o Exm.º Inspector considerar irregular o facto de, no mesmo processo, ele intervir na fase instrutória, como Delegado, e, na fase de julgamento, como defensor officioso ou como advogado constituído, acrescentando não dar a sua opinião sobre o problema por se lhe afigurar assumir natureza técnica.

Finalmente, o Juiz N., esclareceu que, enquanto exerceu a judicatura em O., recorda-se de, em certo dia, ter conversado com o Sr. Advogado-arguido acerca da possível incompatibilidade da sua intervenção como advogado em processos em que tinha intervindo como magistrado do M.º P.º, e tanto ele, Juiz, como aquele Advogado, concluíram não haver qualquer incompatibilidade. Ainda que, conclui, esta interpretação seja errónea, não tem dúvida em afirmar que o Sr. Advogado estava con-

vencido de se encontrar a exercer legalmente a advocacia nos referidos processos.

E curioso salientar que nenhum dos Senhores Juizes ouvidos afirmou ter conhecimento de o Sr. Advogado-arguido ter tido intervenção, em qualquer processo, como agente do M.º P.º e, em momento posterior, como advogado.

Analisemos, de seguida, se o Sr. Advogado cometeu, com a prática dos factos descritos na acusação, infracção disciplinar.

A incompatibilidade, a existir, entre as duas funções — a de agente do M.º P.º e a de advogado — verifica-se exactamente quando o Sr. Advogado enverga a sua veste de homem do foro. De facto, a sua actuação como agente do M.º P.º não oferece censura; nem ao Conselho competiria, provavelmente, censurá-la, se falta existisse nesta qualidade.

Diz o Senhor Advogado, na sua defesa, que foi entendimento de juizes intervenientes nos processos, quando a questão se suscitou, de que foi legítima a intervenção como advogado constituído, ou officioso, quando já não exercia funções de M.º P.º. Repare-se, porém, que dos três juizes que foram ouvidos, a seu requerimento, nenhum mostrou ter conhecimento directo de processo em que ele tenha tido intervenção com uma, e com outra, veste diferente.

Em boa verdade, cremos que nenhuma razão assiste a quem sustenta, como sucede com o Sr. Advogado, que é legal exercer-se, em determinado processo-crime, a função de agente do M.º P.º e, mais tarde, a de advogado.

«É certo que o artigo 109.º do Cód. de Processo Penal impede, por força do seu § 2.º, de intervir como advogado ou defensor officioso quem, no processo, tenha intervindo como juiz, nada estipulando para idêntica intervenção como Delegado. No silêncio da Lei firmou-se a convicção de que «o impedimento não se estende ao caso de o advogado ter sido agente do M.º P.º» (conf. Luís Osório, Comentário ao Cód. de Proc. Penal Português, vol. 2.º, págs. 277).

Todavia, sempre terá de entender-se aquele preceito no seu enquadramento histórico, no domínio de previsão do Código, e antes da modificação profunda introduzida pelo Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945. Então, pontificava o juiz tanto na fase de acusação como na de julgamento, perante a «subalternização ou redução a puro formalismo da actuação do M.º P.º, reduzido através de sucessivas limitações da sua actuação, a pura expressão formal na orgânica dos Tribunais (Cfr. Preambulo do Decreto, 2).

Não, assim, a partir daquele diploma, cujo artigo 12.º, § 2.º, só por si, seria suficiente para resolver a questão, através da transposição para o M.º P.º, de «todos os poderes e funções que no Código se atribuem ao juiz» na fase de Instrução Preparatória.

Entretanto, embora não decidindo a questão *ex professo*, posições há que, assumidas ao longo do tempo têm vindo a permitir a sedimentação da orientação contrária à que, legitimamente, era assumível no domínio

do Código. De entre elas, desde logo avultam as que se moldam no quadro legal definido pelo Estatuto Judiciário, ora partindo, não sem algum artifício — reconheça-se — do dever de «recusa de mandato ou nomeação oficiosa para causa que seja conexa com outra em que represente ou tenha representado a parte contrária» — art. 580.º, al. a) — (Rev. da Ordem dos Advogados, Ano 29, pág. 226-229), ora firmando-se na simples incompatibilidade de funções, para decidir da possibilidade do exercício da advocacia, na Comarca, do Notário que, por inerência, actua no Julgado Municipal como Subdelegado do Procurador da República, mas ressaltando, naquela, a sua intervenção nos processos que, embora sujeitos à jurisdição do Tribunal da sede da comarca, tenham estado affectos ao Julgado Municipal (cfr. Rev., cit., Ano 30, pág. 267).

Esta foi, aliás, a exacta orientação adoptada para o Ministério Público, primeiro em Parecer do Conselho Superior de 13 de Fevereiro de 1946, e depois reafirmada pela Circular da Procuradoria Geral da República, n.º 6/71 de 7 de Dezembro.

Finalmente, se outros argumentos de ordem estritamente legal houvesse que alinhar em defesa da posição por que pugnamos, não hesitaríamos em invocar o disposto no art. 591.º, al. b) do Estatuto Judiciário, quando estabelece a incompatibilidade da profissão de advogado com a função de Magistrado do Ministério Público, já que não temos por necessária a conclusão de que aquela incompatibilidade» respeita unicamente a Magistrados Judiciais ou do Ministério Público» (Cfr. Rev. Ordem Advog., Ano 17, pág. 316 e segs.), não se applicando aos Notários em funções como Agentes do Ministério Público.

Com efeito, a incompatibilidade expressa no preceito é, também aí, definida entre as *funções*, e não apenas entre as *profissões* como parecer resultar do entendimento do parecer citado.

Mas não apenas no campo da simples interpretação da lei se encontra — e isso bastaria — base sólida de apoio para a tese que defendemos. De facto, além dela, são princípios de ordem moral e deontológica que concorrem para consubstanciar aquela posição, garantindo segurança e certeza no exercício da Justiça.

Na verdade, não sendo vedado, ao Notário, que fora Agente do Ministério Público, o patrocínio da causa em representação do Réu, no mesmo processo, e não tendo aquela representação que ter início com a junção aos autos da respectiva procuração, abertas estariam as portas para que sempre pudessem coexistir situações em que o Notário funcionava na Instrução como Agente do Ministério Público e, simultaneamente, orientava a defesa do arguido em vista da sua posterior representação nos autos.

Mas não só. Com efeito, perante a perspectiva de poder vir a assumir a defesa do Réu em julgamento (e em comarcas com apenas um advogado, como é o caso de O., tal é o mais provável) com que critério dirigiria o

Notário, Agente do Ministério Público, a instrução ou investigação criminal competentes?

Por fim — e a enumeração está longe de ser exaustiva — sempre repugnaria aceitar-se a situação de privilégio de que, entre os advogados, beneficiaria àquele que, por exercer as funções de Notário, tinha acesso à Instrução na sua fase secreta, penetrando nos bastidores de toda a investigação, mesmo nos pontos que não são levados ao processo, e invadia a própria intimidade daqueles contra quem viria, mais tarde a pleitear ...

Tudo são, pois motivos para não aceitar, como correcta, a orientação encontrada na Comarca de O.».

Esta longa dissertação sobre o caso em apreço, extraída do Relatório da Procuradoria-Geral da República referente à actuação, na Comarca de O., do Sr. Advogado-arguido, traduz com exactidão o que pensamos sobre a incompatibilidade existente entre o desempenho, sucessivo, em processo-crime, das funções de agente do M.º P.º e de advogado, officios ou constituído.

Aliás, a proibição vem expressa na alínea b) do artigo 591.º, do Estatuto Judiciário, onde se preceitua que o exercício da profissão de advogado é incompatível com a função de magistrado judicial e do ministério público; no artigo 570.º, do mesmo diploma, que impõe ao advogado que, no exercício da profissão, se considere um servidor do direito, mostrando-se digno da honra e das responsabilidades que essa qualidade lhe atribui; no artigo 574.º, do referido Estatuto, que considera faltas disciplinares os actos praticados no exercício da advocacia com menosprezo das leis; e nos artigos 109.º, § 2.º, do Cód. de Proc. Penal, e 12.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945.

Pretender, como quer o Senhor Advogado-arguido, que o impedimento previsto no artigo 109.º do Código de Processo Penal só existe quando haja simultaneidade de acção, ou actualidade de presença nos autos, de quem origina o impedimento; ou que o artigo 191.º, alínea b), do Estatuto Judiciário, só é aplicável ao M.º P.º, «em funções», não tem o menor cabimento.

Assim, não se nos oferece a menor dúvida de que o Sr. Advogado-arguido violou o preceituado na alínea b), do artigo 591.º, do Estatuto; e bem assim o preceituado nos artigos 570.º e 574.º do mesmo diploma legal; e ainda o disposto nos artigos 109.º, § 2.º, do Código de Processo Penal; e 12.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 35 007.º, de 13 de Outubro de 1945.

Militam a favor do Senhor Advogado-arguido a circunstância de ser um profissional honestíssimo, gozando da melhor reputação cívica, moral e profissional; e a convicção em que se encontrava de a sua intervenção nos processos-crimes, numa e noutra qualidade, ser processualmente regular e legal, convicção esta que era também a do Juiz N., como se vê do seu depoimento de fls. 58.

Atento o exposto, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em condenar o Senhor Advogado-arguido com a pena disciplinar de censura a que se alude na 2.ª alínea do artigo 656.º do Estatuto Judiciário.

Lisboa, 6 de Fevereiro de 1981.

José Sá Carneiro de Figueiredo, Elza de Matos Abreu, Mário Forjaz de Sampaio, José Dias de Sousa e Silva, Manuel Lobo Ferreira, A. Osório de Castro, António César Abranches, João Paulo Cancellata de Abreu, José Maria Gaspar e Manuel Fernandes de Oliveira (relator).

ACÓRDÃO DE 6-2-981

PARECER-RECURSO

De um simples Parecer, que nada contém de decisorio pois não passa de uma mera opinião ou entendimento sobre determinada matéria ou assunto, não cabe recurso. Na verdade, somente uma decisão, designadamente um Acórdão, é susceptível de recurso e de notar é que nele se pode contrariar o entendimento contemplado no Parecer.

Vem o presente recurso interposto pela Dr.ª E. do Parecer do Conselho Geral segundo o qual a recorrente, não obstante se encontrar inscrita como candidata à advocacia e como tal haver concluído o seu tirocínio, não pode inscrever-se como advogada nesta Ordem, em virtude de ser nacional de Angola e não haver qualquer convenção com este país que estabeleça a possibilidade de os advogados portugueses exercerem a sua actividade em Angola da mesma maneira que não se conhece, nem foi feita a prova de existir, qualquer diploma legal que consinta, no território da República Popular de Angola, o exercício da advocacia por advogados portugueses (art. 562.º do Est. Jud.).

Com a sua alegação de recurso, junta a recorrente uma declaração passada pelo 1.º Secretário da Embaixada da República Popular de Angola na qual se afirma:

que não é proibido na R.P.A. o exercício da profissão de advogado por parte de cidadãos portugueses, existindo efectivamente advogados portugueses a exercer a profissão naquele Estado.

Ora a verdade é que, pronunciando-se nos referidos termos, o Conselho Geral não recusou a inscrição da Recorrente na Ordem dos Advogados. Limitou-se a emitir o seu parecer sobre a viabilidade ou não de

tal inscrição, se a recorrente a vier pedir e em face das circunstâncias que por ela foram expostas.

Ora só a recusa da inscrição que não um simples parecer seria susceptível de recurso para este Conselho Superior (n.º 4 do art. 545.º do Est. Jud.).

De um simples parecer, seja qual for a entidade que o emita, não há recurso. Como é óbvio, num parecer nada se contém de decisório. Ele não passa de mera opinião ou entendimento sobre determinada matéria ou assunto. Por isso que,

Apesar de tal parecer, bem poderá na verdade vir o Conselho Geral a decidir de modo diverso.

Mormente, se a recorrente vier a provar existirem circunstâncias atendíveis como poderá vir a inferir-se da mencionada declaração por ela junta com a sua alegação e de outros elementos que venha a fornecer comprovativos do condicionalismo de que o art. 562.º do Est. Jud. faz depender a inscrição.

Então, da eventual recusa de inscrição pelo Conselho Geral é que poderá interpor recurso para este Conselho Superior (cit. preceito).

Pelas razões expostas, somos de opinião de que não deve este Conselho tomar conhecimento do recurso.

Se o fizesse exorbitaria da sua competência com manifesta violação do disposto nos arts. 597.º — 3, 613.º, 652.º e 664.º do Est. Jud.

Os do Conselho Superior, perfilhando o parecer que antecede, acordam em não tomar conhecimento do recurso.

Lisboa, 6 de Fevereiro de 1981.

José Sá Carneiro de Figueiredo, José Maria Gaspar, Manuel Fernandes de Oliveira, João Paulo Cancellá de Abreu, António César Abranches, Mário Forjaz de Sampaio, Elza de Matos Abreu e José Dias de Sousa e Silva (relator).

ACÓRDÃO DE 6-2-981

FALTA DO ADVOGADO

A face da alínea c) do art. 651.º do Cód. de Proc. Civil, que foi profundamente alterada pelo Dec.-Lei n.º 457/80 de 10 de Outubro, foi retirada ao Juiz a legitimidade, em caso de falta do advogado, para participar do facto à Ordem. Agora, tem apenas a obrigação de comunicá-lo ao constituinte do faltoso; e este, se houver prejuízo, é quem pode participar a falta para efeitos disciplinares.

O presente processo disciplinar foi instaurado com base em participação do Juiz de Direito do Tribunal Judicial de Chaves pela falta, não

justificada, do Dr. B., a uma inquirição de testemunhas marcada para o dia 8 de Junho de 1978, num processo de inventário.

Aquele Magistrado deu, então, cumprimento ao disposto no n.º 2 do art. 590.º do Estatuto Judiciário que lhe impunha o dever de comunicar tal falta ao presidente da Ordem dos Advogados, para fins disciplinares, como se de audiência de julgamento se tratasse.

Dispositivo este que se encontrava em consonância com a alínea c) do art. 651.º do C.P.C. que determinava o adiamento da audiência de julgamento se, por motivo ponderoso e inesperado, faltasse algum dos advogados.

Todavia, com a publicação do D.L. 457/80 de 10 de Outubro, foi esta alínea c) do art. 651.º do C.P.Civ. profundamente alterada.

Tal alínea prescreve agora que a audiência será adiada:

c) «Se faltar algum dos advogados, o que será comunicado ao mandante para que, sentindo-se lesado, participe, querendo, à Ordem dos Advogados».

Quer isto dizer que, a partir da entrada em vigor deste diploma, que ocorreu em 11/10/80, para que a audiência seja adiada, não é necessário que o advogado falte por motivo ponderoso e inesperado.

Basta que falte.

Como ainda determina, a nova redacção da alínea, que «a falta do advogado seja comunicada ao mandante para que, sentindo-se lesado, participe, querendo, à Ordem dos Advogados».

Ora em face desta alteração tão profunda sobre o comportamento que o tribunal deve ter relativamente à simples falta do advogado, não pode deixar de concluir-se que foi retirada ao juiz a legitimidade que o n.º 1 do art. 590.º do Estatuto Judiciário lhe conferia para a participação de tal falta à Ordem dos Advogados.

Agora, o magistrado apenas deverá comunicar a falta ao constituinte do advogado.

E esse constituinte é que, por sua vez, se se sentir lesado, pode participar à Ordem para efeitos disciplinares.

A legitimidade para instaurar o procedimento pela falta do advogado passou, assim, do Juiz do processo para o constituinte.

Ora a constituinte do Dr. B., veio declarar expressamente que não se sente lesada com a falta do seu patrono à inquirição de testemunhas marcada para o dia 8 de Junho de 1978 (fls. 30).

Deste modo, seria destituído de fundamento válido o prosseguimento do processo.

Em face do que entendo que os autos devem ser arquivados.

Acordam os do Conselho Superior em confirmar o projecto que antecede ordenando, por isso, que os autos se arquivem.

Porto, 4 de Fevereiro de 1981.

José Sá Carneiro de Figueiredo, José Maria Gaspar, Manuel Fernandes de Oliveira, João Paulo Cancellá de Abreu, António César Abranches, A. Osório de Castro, Manuel Lobo Ferreira, Mário Forjaz de Sampaio, Elza de Matos Abreu e José Dias de Sousa e Silva (relator).

ACÓRDÃO DE 25-2-891

FALTA DE PAGAMENTO DE QUOTAS

A sanção prevista na lei para o advogado que deixe de pagar a quota mensal a que está obrigado (art. 637.º do Est. Judiciário), é a da suspensão da inscrição se, após o aviso para pagar e dentro de sessenta dias, o não fizer. Nestas condições, é manifestamente ilegal e, porventura, inconstitucional, a instauração de um processo disciplinar devido a uma falta que tem a sanção claramente estabelecida no referido preceito legal.

A Senhora Advogada Dr.^a J., com escritório na cidade de Lisboa, por carta entrada na Secretaria do Conselho Geral em 11 de Junho de 1979, solicitou que a suspensão da sua inscrição na Ordem, que oportunamente requerera, fosse considerada finda.

Por carta de 18 de Junho daquele referido ano, foi-lhe comunicado que não existia nos arquivos da Ordem nenhum documento comprovativo do seu pedido de suspensão, e que também se não encontrava arquivada a sua cédula profissional, como deveria estar se tivesse requerido a suspensão. Simultaneamente, foi informada que tinha as suas quotas em dívida desde Junho de 1975 a Fevereiro de 1979, no montante de 22 475\$00.

Respondendo a esta carta, a Senhora Advogada, por carta de 11 de Setembro de 1979, comunicou à Ordem que demorou a resposta à carta desta por ter escrito para o Brasil donde esperava lhe enviassem cópia da carta que, oportunamente, mandara à Ordem pedindo a suspensão da inscrição. Enviou, então, a sua Carteira de Identidade para provar que se encontrava inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil desde Dezembro de 1975.

Relativamente ao facto de a sua Cédula Profissional se não encontrar arquivada na Ordem, afirmou apenas poder dizer que era completamente alheia ao facto, visto tal documento jamais lhe ter sido solicitado.

Juntou a Senhora Advogada cópia da carta, datada de 18 de Março de 1976, do Rio de Janeiro, em que solicitou que a sua inscrição na Ordem fosse considerada suspensa.

Face ao parecer então proferido, no sentido de que a inscrição da Senhora Advogada fosse considerada suspensa desde aquela data, o Exm.º Senhor Bastonário proferiu despacho do teor seguinte: «Para efeitos de eventual instauração de processo disciplinar, de harmonia com a orientação deliberada pelo Conselho Geral, solicita-se informação à Caixa de Previdência sobre se a Exm.ª Colega já pagou, ou não, as quotas em dívida».

Este despacho tem a data de 2 de Novembro de 1979.

A Caixa de Previdência veio a informar que a Senhora Advogada tem em dívida as quotas mensais de Junho de 1975 a Setembro de 1979, no total de 26 060\$00; e as extraordinárias dos 1.º e 2.º semestres de 1975, 1976 e 1977, e o 1.º semestre de 1978, na importância de 4 200\$00.

Finalmente, consultado o livro de registo de entradas referente a Março de 1976, não foi nele encontrado registo de entrada da carta da Senhora Advogada.

Em 3 de Janeiro de 1980, o Exm.º Bastonário proferiu novo despacho no qual afirmou, além do mais, o seguinte: «Não pode dar-se como recebida uma carta que, segundo os registos da Ordem, não o foi»; acrescentando: «Sem prejuízo do respeito que merecem as declarações da Exm.ª Colega, não pode nesta matéria deixar-se de ser «formalista»; acabando por ordenar a remessa ao Conselho Distrital, para fins disciplinares.

Esta a matéria em causa.

Ouvida a Senhora Advogada veio ela, além do mais, dizer que, após ter escrito à Ordem, em Junho de 1979, a solicitar o levantamento da inscrição que, do Rio de Janeiro, pedira, imediatamente passaram a ir cobrar, ao seu escritório, as quotas que se vão vencendo, nomeadamente a do mês de Junho de 1979 e as seguintes, como se alcança dos documentos de fls. 15 e seguintes.

Afirma ainda a Senhora Advogada que, por várias vezes, em conversas havidas com o Exm.º Bastonário, e por cartas, sempre afirmou aguardar que lhe fosse comunicada a decisão da Ordem sobre o caso em litígio — o não recebimento da carta a requerer a suspensão, e a falta do pagamento das quotas relativas ao período da suspensão, ou melhor, ao período em que julgava estar suspensa. Ora a verdade é que não lhe foi feita qualquer comunicação escrita da decisão tomada pelo Conselho Geral. Diz a Senhora Advogada que deixou bem claro, a este Conselho, que só esperava uma decisão definitiva para a acatar — fosse ela qual fosse — e que nenhuma decisão lhe foi comunicada.

Insurge-se, finalmente, a Senhora Advogada, em termos de grande veemência, contra a instauração do procedimento disciplinar, que considera uma violência e uma profunda injustiça.

Os autos contêm ainda outros elementos que não trazem mais nenhum contributo, que importe aqui destacar, para o esclarecimento dos factos.

Resulta, porém, da carta de 13 de Agosto de 1980, junta a fls. 27, que a Senhora Advogada terá efectuado o pagamento das quotas relativas ao período de tempo em que esteve suspensa — embora a confirmação deste pagamento não tenha sido pedida à Caixa de Previdência.

Pelo que se vai dizer, esta confirmação não é necessária.

De facto, não aceitamos que um advogado seja submetido a procedimento disciplinar porque ... não efectuou o pagamento das quotas. No plano moral, em vez do procedimento disciplinar, importaria antes saber se o não pagamento resulta de difícil situação financeira que, de todo, impede o advogado de solver os seus compromissos.

Mas não é neste plano que o problema tem de ser examinado. Só o aspecto jurídico nos importa. Ora o artigo 636.º do Estatuto Judiciário preceitua que os advogados são obrigados a contribuir para a Ordem com a quota mensal que for fixada pelo Conselho Geral. E o artigo 637.º, do mesmo diploma, estabelece que aquele que deixa de pagar quotas relativas a seis meses é imediatamente avisado pelo Conselho Geral para pagar dentro do prazo de sessenta dias; se o não fizer, ser-lhe-á suspensa a inscrição, que só pode ser levantada depois de pagas as quotas em dívida à data da suspensão.

Esta é, verdadeiramente, a sanção aplicável aos advogados remissos; sanção que opera automaticamente. A suspensão da inscrição resulta do não pagamento das quotas nos prazos legalmente estabelecidos.

Bem se pode afirmar que muito grave é esta sanção. De facto, ela priva o advogado do exercício da sua actividade, única em que, como tal, poderá auferir os réditos indispensáveis para poder viver.

Ora instaurar ainda procedimento disciplinar contra um advogado nesta situação, é, claramente, duplicar as sanções, e, a final, aplicar-lhe duas penas — atitude que, a ser adoptada, seria manifestamente ilegal, se não até inconstitucional.

Somos, assim, do parecer que a Senhora Advogada não cometeu, ao deixar de pagar as quotas, qualquer infracção disciplinar especial, para além da que vem estipulada, e sancionada, no artigo 637.º do Estatuto Judiciário.

Concluiremos dizendo que não nos cabe aqui averiguar se a Senhora Advogada enviou, ou não, a carta, dos Estados Unidos do Brasil, a requerer a sua suspensão; nem o demais cortejo de factos a que deu lugar o não recebimento da carta se, efectivamente, não foi recebida.

Somos, assim, do parecer que o Conselho deve proceder ao arquivamento dos autos.

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em mandar arquivar os autos pelas razões constantes do parecer que antecede.

Coimbra, 25 de Fevereiro de 1981.

José Sá Carneiro de Figueiredo, Elza de Matos Abreu, Manuel Lobo Ferreira, Mário Forjaz de Sampaio, Fernando Grade, António César Abran-ches e Manuel Fernandes de Oliveira.

ACÓRDÃO DE 27-2-981

FALTA DE ADVOGADO A JULGAMENTO

I — O advogado, defensor officioso de réu em processo-crime, que falta ao julgamento para que fora notificado, não pratica infracção disciplinar alguma se, no próprio dia e antes do início da audiência, fez apresentar na Secretaria do Tribunal cartão de visita dirigido ao Juiz do processo a informar ser a sua falta motivada por doença. II — Como corolário dos deveres gerais de conduta impostos no artigo 570.º do Estatuto Judiciário, as afirmações de um Advogado, por princípio, têm de merecer todo o crédito pelo que, a nada existir no processo que as contrarie, devem ser aceites sem reserva.

A sete de Março de 1979 o Ex.mo Juiz do 1.º Juízo Criminal de Lisboa participou ao Ex.mo Bastonário ter o Sr. Dr. F., advogado inscrito pela comarca de Lisboa, faltado à audiência de julgamento do réu ..., a quem fora nomeado defensor officioso, sem justificar a sua falta, sendo certo se encontrar devidamente notificado para tal acto.

Remetido o officio respectivo ao Conselho Distrital de Lisboa aí foi distribuído como processo disciplinar em 10 de Abril seguinte.

Logo que aberta conclusão o relator determinou que o Sr. Advogado participado fosse ouvido sobre o caso.

A 15 de Junho veio ele explicar ter entregue ao seu empregado um cartão de visita dirigido ao Sr. Juiz participante onde o informava encontrar-se doente. Cartão esse entregue na Secretaria do Tribunal nesse mesmo dia 28 de Fevereiro, data marcada para o julgamento, segundo o mesmo empregado, pelo que considerava ter cumprido as obrigações que lhe caberiam (fls. 5).

Só em 4 de Outubro seguinte o Sr. Vogal Relator despachou no sentido de se officiar ao 1.º Juízo Criminal de Lisboa, para informar se da falta participada teria havido prejuízo para o Tribunal ou para a parte (sic), o que foi cumprido atempadamente.

A pretexto da falta de resposta a esse officio veio a ser, em Abril de 1980, pedida a prorrogação por seis meses do prazo de julgamento, justamente concedida.

Todavia, em outra qualquer diligência acabou o processo por ser remetido a este Conselho por força do preceituado no artigo 663.º do Estatuto Judiciário.

*
* *
*

Propositadamente se fez este relato cronológico do conteúdo dos autos pois é indesculpável que caso tão simples ainda esteja por resolver, quase dois anos após a sua distribuição.

De facto, depois da explicação fornecida pelo Sr. Advogado participado não se vislumbram indícios da existência de qualquer falta disciplinar.

Na verdade, temos por pacífico que as afirmações de um Sr. Advogado devem merecer todo o crédito, por princípio. É o corolário lógico dos deveres gerais de conduta expressos no artigo 570.º do Estatuto Judiciário.

Portanto e uma vez que nada existe nos autos a contrariar aquelas explicações, há que as aceitar, sem a menor reserva.

Assim, verifica-se que o Sr. Advogado participado teve a atenção e o cuidado de, no próprio dia do julgamento, comunicar ao Sr. Juiz do processo a impossibilidade de comparecer à diligência para que estava notificado, por razões inteiramente atendíveis — doença. E essa explicação só não terá chegado ao conhecimento do destinatário por motivos alheios à vontade e acção do mesmo Sr. Advogado, uma vez que o seu empregado lhe afirmou ter depositado o cartão com as aludidas informações na Secretaria do Tribunal, no mesmo dia em que a comparência deveria ter lugar.

Sendo assim, é manifesto que do comportamento do Sr. Advogado participado não flui qualquer falta de respeito para com o Ex.mo Juiz do processo ou para com os Tribunais (artigo 574.º, n.º 1 e 578.º, n.º 1 do Estatuto Judiciário).

Bem ao contrário, como é evidente!

Também não evidencia a sua conduta, abandono do patrocínio, tal como o configura o artigo 590.º, do mesmo Estatuto.

Por isso mesmo não se vê bem o interesse posto no pedido de informações ao Tribunal a ponto de motivar a paragem do andamento da instrução do processo e a sua remessa a este Conselho, com todos os inconvenientes daí resultantes.

Na verdade, a falta de um defensor officioso à audiência de julgamento apenas obriga à sua substituição e não constitui motivo de adiamento da audiência. Logo, não poderiam surgir os tipos de prejuízos aventados.

Até porque se o Sr. Advogado houvesse apresentado, nos cinco dias seguintes à falta, justificação idêntica à que antes teve o cuidado de tentar fazer chegar ao conhecimento do Juiz do processo, por certo a teria visto aceite e tudo ficaria por aí. Fossem quais fossem as consequências derivantes da sua não comparência à audiência.

★

★ ★

Neste condicionalismo e sem necessidade de mais amplas considerações, sou de parecer que os autos se arquivem atenta a ausência de matéria susceptível de justificar procedimento disciplinar contra o Sr. Dr. F.

*
* *
*

Pelas razões expostas no parecer que antecede, que inteiramente perfilham, acordam os do Conselho Superior em mandar arquivar os presentes autos de processo disciplinar contra o Sr. Dr. F.

Registe e notifique.

Lisboa, 27 de Fevereiro de 1981.

José Sá Carneiro de Figueiredo, Elza Matos de Abreu, Fernando Grade, António César Abranches, Mário Forjaz de Sampaio e Manuel Lobo Ferreira (relator).

ACÓRDÃO DE 27-2-981

FALTA DE ADVOGADO

Até à promulgação do Dec.-Lei n.º 457/80 de 10 de Outubro seria passível de sanção disciplinar a falta de um advogado não justificada a uma diligência judicial, desde que o facto determinasse desrespeito para com o Tribunal ou prejuízo para o cliente. Assim, uma falta dada antes daquela data, se não implicar desrespeito pelo Juiz ou prejuízo para o constituinte, não integra ilícito disciplinar.

Por ofício de 19 de Janeiro de 1979 participou o Meritíssimo Juiz do 5.º Juízo do Tribunal de Trabalho do Porto a falta não justificada em 10 de Janeiro do mesmo ano na audiência de discussão e julgamento do Advogado Dr. A.

Por tal facto correu seus termos no Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados o respectivo processo no qual se fez um exaustivo inquérito o qual pela demora do tempo decorrido originou a remessa dos autos a este Conselho Superior.

Verifica-se do processo e da respectiva instrução, estar o mesmo apto a ser proferida uma decisão.

Até à promulgação do Decreto-Lei n.º 457/80 de 10 de Outubro era doutrina da Ordem dos Advogados só ser passível de sanção disciplinar a falta de um advogado não justificada a uma diligência judicial, desde que tal falta envolvesse desrespeito para com o Tribunal ou prejuízo para o cliente.

Verifica-se do documento de fls. 17 dos autos que o Sr. Juiz participante considera o Colega visado muito respeitoso para com o Tribunal e não considerou falta de respeito a não justificação da falta.

Está assim preenchido um dos requisitos atrás aludidos.

Estará também preenchido o segundo requisito, ou seja o prejuízo para o cliente?

A única resposta possível é a negativa, pois conforme consta da certidão da acta da audiência do julgamento de fls. 4 e seguintes o autor não anuiu ao pedido de adiamento do julgamento que lhe foi facultado pelo Juiz participante.

Ora se o mesmo voluntariamente prescindiu da presença do seu Advogado é porque não a achou necessária e portanto não se sentiu prejudicado com essa ausência.

Muito mais se poderia dizer do caso em apreço e do constante da contestação de fls. 22 e seguintes bem como da prova produzida. Somente se friza que o Dr. A. tentou arranjar um Colega que o substituisse, o que não conseguiu.

Provado ficou também que no dia e hora aludidos na participação se encontrava a trabalhar noutro Tribunal.

Porém o problema já se encontra ultrapassado em face do Decreto -Lei n.º 457/80 de 10 de Outubro.

Na verdade, como já atrás se disse foi o Cliente do Dr. A. que não quiz o adiamento do julgamento por não achar necessária a presença do seu Advogado.

Tal facto em nosso entender acaba com o problema em questão até em face da actual Legislação em vigor, pelo que sou do parecer não ser o Colega visado passível de qualquer sanção disciplinar, devendo os autos serem arquivados.

Apresente-se à próxima sessão.

Pelo que consta do parecer que antecede e que inteiramente perfilham, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em mandar arquivar os presentes autos de processo disciplinar.

Lisboa, 27 de Fevereiro de 1981.

José Sá Carneiro de Figueiredo, Fernando Grade, Manuel Lobo Ferreira, Elza de Matos Abreu, Manuel Fernandes de Oliveira, António César Abran-ches e Mário Forjaz de Sampaio.

ACÓRDÃO DE 20-3-981

INCOMPATIBILIDADES

As funções de presidente das Comissões de Conciliação e Julgamento que, para além da natureza conciliatória tinham carácter judicativo, eram, (dada a situação de privilégio susceptível de alcançar objectivos condenáveis do ponto de vista deontológico), incompatíveis com o exercício da advocacia.

1 — O Conselho Geral da Ordem por deliberação de 15 de Janeiro de 1977 deliberou mandar suspender a inscrição como advogado do

Sr. Dr. Z., por ter tomado conhecimento, através do Conselho Distrital do Porto, que exercia aquele as funções, incompatíveis, de Presidente das Comissões de Conciliação e Julgamento do Distrito do Porto.

2 — Em 1 de Fevereiro de 1977 o Sr. Dr. Z. acusou a recepção do ofício em que lhe foi comunicada essa suspensão, acrescentando que, conforme prova com o documento de fls. 5,

«exercera, até ao dia anterior, dia 31 de Janeiro, as funções de Presidente das C.C.J. do Distrito do Porto»

e referindo que

«o Sr. Ministro do Trabalho, que me nomeou para o lugar, apenas concluiu pela existência de incompatibilidade de tais funções com a advocacia no direito do trabalho, restrição que respeitei escrupulosamente».

3 — Levantada a suspensão por despacho do Sr. Bastonário de 8-12-77, foi em 27 de Maio seguinte remetido pelo Conselho Geral ao Conselho Distrital do Porto várias fotocópias a fim desse Conselho Distrital proceder à eventual instauração do processo disciplinar, o que se verificou em 6 de Junho ulterior.

4 — Ouvido a fls. 12, em 11 de Dezembro de 1978, o Sr. Dr. Z. afirma, em síntese:

a) que foi convidado em 1976 pelo Gabinete do então Ministro do Trabalho para exercer as funções de Presidente das Comissões de Conciliação e Julgamento do Distrito do Porto, não tendo logo aceite, porque fez sentir que exercia a advocacia e estava ligado ao contencioso de uma associação sindical, embora não considerasse incompatível a advocacia com o exercício daquele cargo;

b) por despacho do Sr. Ministro do Trabalho foi determinado que o participado poderia exercer a advocacia, tendo deixado voluntariamente de advogar no domínio do Direito do Trabalho, até que em Dezembro de 1976 pediu a exoneração do cargo, cujas funções terminaram em 31 de Janeiro de 1977, tendo recebido no dia seguinte o referido ofício de fls. 6, que ordenava a sua suspensão dos quadros da Ordem;

c) enfim, declara que «se absteve escrupulosamente de advogar nos Tribunais de Trabalho por ser sua convicção de que ainda que tais actividades não fossem incompatíveis, tal poderia de algum modo beliscar a idoneidade e o bom nome do participado», «nunca tendo o participado presidido a qualquer audiência de julgamento e muito menos decidido qualquer pleito naquele organismo».

5 — Encontra-se junta a fls. 22 fotocópia do despacho do Sr. Ministro do Trabalho deferindo a pretensão do Sr. Dr. Z., nos seguintes termos:

«Autorizo. No entanto, não poderá exercer a advocacia contra o Estado ou no ramo do Trabalho, directa ou indirectamente».

6 — Isto posto, não obstante a afirmação do Sr. Dr. Z. de que o exercício do aludido cargo não é incompatível, em seu entender, com a advocacia, o facto é que é indubitável que ao tempo as Comissões de Conciliação e Julgamento tinham funções que se não limitavam só à conciliação, pois eram também de carácter judicativo, o bastante para impedir o exercício da advocacia, conforme o Conselho Geral determinou ao suspender a inscrição.

Por outro lado, está bem de ver que não era só ao Ministério do Trabalho que o Sr. Dr. Z. se deveria ter dirigido. Estava em causa um problema de incompatibilidade, o qual deveria ter sido submetido à Ordem, a fim de que esta se pronunciasse, visto ser matéria de relevante importância e da sua incontestável competência.

7 — Não obstante, não existem no processo quaisquer indícios que levem à convicção contrária de que o Sr. Dr. Z. se não absteve, conforme assevera, de advogar nos Tribunais de Trabalho; e é de supor que agiu no convencimento de que a «autorização» concedida pelo Sr. Ministro do Trabalho o poria a salvo da situação de incompatibilidade, depois sanada com o seu pedido de exoneração.

Nestas condições, sou de parecer que, não existindo propósito deliberado de fraudar a lei ou o intuito de prevalecer-se de uma situação de privilégio para alcançar objectivos condenáveis deontologicamente, os presentes autos se devem arquivar.

Acordam os do Conselho Superior em dar a sua anuência e aprovar o antecedente parecer, ordenando-se em consequência se arquivem os autos.

Lisboa, 20 de Março de 1981.

José Sá Carneiro de Figueiredo, José Maria Gaspar, Manuel Fernandes de Oliveira, António César Abranches, João Paulo Cancellia de Abreu, Manuel Lobo Ferreira, José Dias de Sousa e Silva, Mário Forjaz de Sampaio e António Osório de Castro (relator).